RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.541 - AL (2019/0363490-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	JOSE CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSE CRISTIANO DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,** no qual postula o recorrente, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o breve relatório. **Passo a decidir**.

No caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela periculosidade do agente e pelo fundado receio de reiteração delitiva, conforme se verifica, **verbis**:

*" [...] Para tanto, argumenta, a Autoridade Policial que o representado é dotado de periculosidade, tendo em vista a reiteração delitiva e o modus operandi por ele empreendido no evento narrado nos autos. C**om efeito, informou-se que José Cristiano da Silva, mediante o uso de uma faca, subtraiu a motocicleta da vítima, ocasião em que ceifou sua vida. Demais disso, narrou-se a ocorrência de outros delitos comumente cometidos pelo representado n**os bairros Pajuçara c Ponta Verde (p. 72).*

*Nesse contexto, após consultar o Sistema de Automação Judiciário SAJ/PG5 -, constatei que **o representado já figura como réu em outras Varas Criminais** (2ª e 6ª Varas Criminais da Capital), em face da prática de delitos de furto qualificado e de roubo (processos n° 0065311-55.2010.8.02.0001 e n° 0046975-32.2012.8.02.0001). Sendo assim, hialina a existência de risco à garantia da ordem pública".*

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F113AAE2-B83B-406D-8814-AB022BE820CC

*ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

*2. **Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio** qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.*

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Negado provimento ao recurso" (R**HC** 44.848/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/9/2014, grifei).

*"**HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO À ÉPOCA DA DECRETAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...]*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F113AAE2-B83B-406D-8814-AB022BE820CC

> *III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.*
>
> *[...]*
>
> *V - **A custódia cautelar também encontra fundamento no resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o modus operandi empregado no delito, consubstanciado na prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela impossibilidade de defesa da vítima, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, demonstra a periculosidade do Paciente.***
>
> *VI - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, no caso dos autos.*
>
> *VII - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar- se necessária.*
>
> *VIII - **Habeas corpus** não conhecido"* (**HC** 279.891/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 6/6/2014, grifos nossos)

Não há que se falar, portanto, **em princípio**, em ilegalidade da prisão. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F113AAE2-B83B-406D-8814-AB022BE820CC

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F113AAE2-B83B-406D-8814-AB022BE820CC